



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 - Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
- Finanças Públicas*

Sala das Sessões, em 03/10/2006

Versobranco
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 524/2006

Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2006.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que *dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi.*

2. Estabelece a Lei Orgânica que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras atribuições, dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais.

3. No Município de Mogi das Cruzes o serviço público de transporte individualizado de passageiros em veículo de aluguel (táxi), é executado e explorado, indiretamente, por delegação a particulares, mediante a outorga de permissão e fiscalização específicas, indispensáveis ao perfeito controle dos veículos e condutores, à segurança e ao conforto dos usuários transportados.

4. Como esclarecido pelo Secretário Municipal de Transportes, Nobuo Aoki Xiol, no Processo Administrativo nº 16.677/2006, o projeto de lei ora encaminhado objetiva atualizar as normas relativas àquela modalidade de transporte público, bem como padronizar os veículos de aluguel (táxi), para facilitar sua visualização e identificação tanto pelo usuário como também pelo órgão de segurança pública, com isso buscando proporcionar maior segurança aos profissionais que exercem referida atividade, a qual, como é do conhecimento de todos, apresenta um certo risco.

5. Com as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no protocolado acima mencionado, o projeto de lei foi apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 4 de julho de 2006.

6. O projeto de lei, com seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, é composto dos Capítulos: I – Do veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi); II – Do alvará de estacionamento; III – Dos veículos e das tarifas; IV – Dos pontos de estacionamento; V – Da cobrança; VI – Dos deveres; VII – Das penalidades; VIII – Das infrações; IX – Da fiscalização; X – Dos recursos e julgamentos e XI – Das disposições transitórias e gerais.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

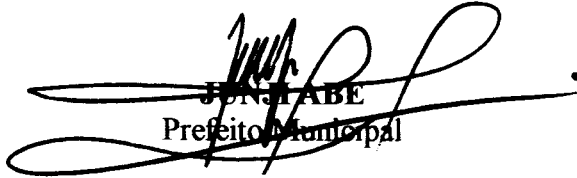
MENSAGEM GP Nº 524/06 – FLS. 02

7. Pelo projeto são revogadas as Leis nºs 1.451, de 11 de junho de 1964, que dispõe sobre concessão de permissão para estacionamento de carros de aluguel, 2.067, de 28 de dezembro de 1971, que dispõe sobre regulamentação de serviço de táxi e 2.732, de 24 de janeiro de 1983, que altera o segundo diploma legal mencionado.

8. Acompanha a presente Mensagem, por cópia, o Processo Administrativo nº 16.677/2006, originário do Ofício nº 35/06 – vals proveniente do Nobre Vereador Antonio Lino da Silva, contendo, entre outros elementos, a ata da 16ª Sessão Ordinária do COMUTRAN - que aprovou a medida proposta - e o substancioso parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a respeito do texto do projeto de lei articulado.

9. Espero favorável acolhida por parte dessa Colenda Câmara para a proposição de lei mencionada, de caráter urgente a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos senhores Vereadores, neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


J. BENEDITO FERNANDES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Dr. Rubens Benedito Fernandes**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 080/06

(Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

Art. 1º O transporte individual de passageiros no município, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado por pessoa física, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de “alvará de estacionamento”, até o limite de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o *caput* será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 2º É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares;

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 3º O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento, de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Não será expedido “alvará de estacionamento” ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena da cassação da permissão .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 02

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie de “passageiros-automóvel”, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com idade máxima estabelecida no artigo 4º para ingressar na prestação do serviço.

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

- I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “táxi”;
- II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;
- III – apresentar-se de forma padrão conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º Os veículos serão submetidos a vistorias técnicas anuais, quando da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 4º, quando será cobrado o preço público estabelecido em legislação própria, e também sempre que a Secretaria Municipal de Transportes (**SMT**) entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

Parágrafo único. Os itens a serem verificados nas vistorias citadas no *caput*, será objeto permanente de fiscalização pela **SMT**.

Art. 8º A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressamente autorizada em processo regular.

Art. 9º As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da **SMT** e após submetida ao Conselho Municipal de Transportes- **COMUTRAN** para deliberação, sendo, se for o caso, aprovada por decreto do Prefeito.

Art. 10. A **SMT** manterá atualizado em banco de dados o cadastro municipal de condutor (**CMC**) dos permissionários e seus motoristas auxiliares, bem como dos veículos utilizados para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 03

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO:

Art. 11. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

I – pontos de estacionamento fixos: espaço devidamente sinalizado privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II – pontos de estacionamento livres: espaço devidamente sinalizado no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado, exceção feita aos permissionários em cujo ponto fixo haja vaga para somente 1 (um) veículo, os quais não poderão fazer uso do ponto livre visando evitar prejuízo ao usuário.

Parágrafo único. Caracteriza-se abandono do ponto fixo, a ausência do veículo no ponto por período superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT, salvo por motivo de força maior, o qual deverá ser comprovado, sob pena de cassação da permissão.

Art. 12. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13. Nos pontos de estacionamento livres, terão preferência no atendimento aos usuários, os veículos estacionados na ordem de chegada.

Parágrafo único. Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo.

Art. 14. Nos pontos de estacionamento fixos, os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado, independentemente da ordem de chegada.

Parágrafo único. Será permitido ao permissionário se afastar do ponto desde que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 15 É vedado ao permissionário estacionar o veículo, para aliciar passageiros, em local não regulamentado, sem autorização expressa da SMT, por caracterizar ponto clandestino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 04

CAPÍTULO V DA COBRANÇA

Art. 16. O preço cobrado deverá ser aquele apurado pelo taxímetro.

Art. 17. Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que não seja a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 18. São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel – táxi:

- I – fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- II- trazer consigo o alvará de estacionamento e o CMC que deverá estar afixado em local visível do veículo;
- III – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro em especial:
 - a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - b) trajar-se adequadamente;
 - c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
 - d) não cobrar acima do preço aferido no taxímetro;
 - e) não dirigir com excesso de lotação;
 - f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES:

Art. 19. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de estacionamento;
- IV – cassação da permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 05

Art. 20. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para, querendo, apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação;

§ 1º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 2º A SMT terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator;

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, bem como os valores das multas aplicáveis ao serviço de transporte de passageiros individualizado em veículos de aluguel (táxi):

I – por deixar de comunicar a mudança de endereço à SMT:

a) – multa no valor de ½ UFM – Unidade Fiscal do Município;

II – por deixar de fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização:

- a) – advertência ;
- b) – na reincidência, multa no valor de ½ UFM;

III – por efetuar limpeza no veículo (lavar) no ponto:

- a) – advertência ;
- b) – na reincidência, multa no valor de ½ UFM;

IV – por manter o volume do rádio alto perturbando o sossego público, quando estacionado no ponto ou em movimento:

- a) – advertência;
- b) – na reincidência, multa no valor de ½ UFM;

V – por contrariar o previsto nos artigos 14 e 15 da presente lei:

- a) – advertência;
- b) – na reincidência, multa no valor de ½ UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 06

VI – por prestar serviço calçado ou trajado inadequadamente (ex: chinelo, camiseta regata, bermuda, etc.)

a) – multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM e paralisação da atividade para a troca do calçado ou traje;

b) – na reincidência, multa aplicada em dobro do previsto na alínea “a” e paralisação da atividade para troca do calçado ou traje;

VII – por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de serviço e os agentes da fiscalização da SMT:

a) – multa no valor de 1 (uma) UFM;

b) – na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea “a”;

VIII – por descumprir o regulamento interno dos pontos livres ou fixos situados em locais de interesse público, administrados por terceiros.(ex: Terminal Rodoviário, supermercados, etc.):

a) – multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias ;

b) – na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo constantes da alínea “a”;

IX – por deixar de receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao condutor:

a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo previstos na alínea “a”;

X – por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor da alínea “a” e suspensão do alvará até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

XI – por deixar de cumprir prazos previstos nesta lei, bem como de notificações recebidas:

a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento até o cumprimento da obrigação;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea “a” e suspensão do alvará de estacionamento até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 07

XII – por prestar serviço sem o uso do taxímetro ou com defeito, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público:

- a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a”;

XIII – por descumprimento das normas do decreto da tarifa:

- a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a”;

XIV – por cobrar valor acima do aferido pelo taxímetro:

- a) multa no valor de 2 (duas) UFMs e suspensão do alvará de estacionamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão pelo prazo máximo constantes da alínea “a”;

XV – por transitar com excesso de lotação:

- a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a”;

XVI – por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

- a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de até 10 (dez) dias;
- b) na reincidência, multa e suspensão no prazo máximo do alvará de estacionamento aplicada em dobro do constante na alínea “a”;

XVII – por utilizar o veículo em outra modalidade de transporte de passageiros, sem autorização:

- a) multa no valor de 10 (dez) UFMs e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea “a” e cassação da permissão, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 08

XVIII – por não portar documentos exigidos nesta lei (CMC e/ou alvará de estacionamento):

- a) multa no valor de 1 (uma) UFM e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do documento;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea “a” e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do documento;

XIX – deixar que motorista não cadastrado para o seu veículo preste serviço:

- a) multa no valor de 10 (dez) UFMs e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; e
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo previstos na alínea “a”;

XX – prestar serviço estando com o alvará de estacionamento suspenso:

- a) multa de 10 (dez) UFMs e prorrogação de 10 (dez) dias na suspensão do alvará de estacionamento;
- b) na reincidência, cassação da permissão;

XXI – estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização da SMT, para aliciar passageiros, caracterizando “ponto clandestino”:

- a) multa no valor de 10 (dez) UFMs e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo previstos na alínea “a”;

XXII – utilizar o veículo para prática de contravenção penal ou crime doloso, previstos no Código Penal Brasileiro:

- a) cassação da permissão;

§ 1º – Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

§ 2º - As penalidades de multas previstas neste artigo incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela SMT, exceção feita a aplicação da penalidade de cassação da permissão que será por decreto do Prefeito.

§ 3º - O motorista auxiliar que cometer 2 (duas) infrações de qualquer natureza terá o seu CMC cassado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data de cassação, exceção feita quando cometer apenas uma infração passível de cassação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 09

§ 4º - As infrações de que trata o § 3º não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela SMT através de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 23. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 24. O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da autuação, com efeito suspensivo, recorrer da penalidade de multa à autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 25. A notificação e o Auto de Infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 26. A SMT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27. Aos atuais permissionários que estejam prestando serviço com veículo de idade superior a especificada no artigo 5º será concedido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, para o cumprimento da obrigação, sob pena de cassação da permissão.

Art. 28. Não será concedida permissão para permissionário punido com a pena de “cassação da permissão”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

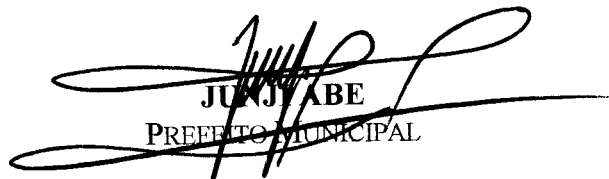
PROJETO DE LEI – FLS. 10

Art. 29. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especial as Leis n°s 1.451, de 11 de junho de 1964, 2.067, de 28 de dezembro de 1971 e 2.732, de 24 de janeiro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de setembro de 2006, 446° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJABE
PREFEITO MUNICIPAL

SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 361 - CEP 06780-902 - Fone: 4796-9500 - Fax: 4796-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 118 / 2006

Projeto de Lei nº 080 / 2006

Parecer da A.J. nº 098 / 2006

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

Instrui o presente feito, a mensagem GP nº 524/2006, onde constam os motivos que nortearam a presente proposta (fls. 01/02), o texto a ser votado, composto por 31 (trinta e um) artigos (fls. 03/12) e, em anexo, cópia do Processo Administrativo nº 16.677/2006.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O presente projeto de lei estabelece normas para a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi, baseado nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e, ainda, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Lei Orgânica do Município. Assim temos:

Da competência

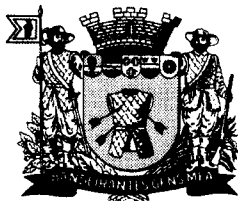
Temos, primeiramente, que mesmo estando sujeita aos termos do Código de Trânsito Brasileiro, verificamos que a matéria em questão, que a princípio nos dá a idéia de competência exclusiva da União, é de grande relevância e de competência dos Municípios, portanto, devemos aplicar o estabelecido na própria Constituição Federal, em seu artigo 30, o qual determina que o Município poderá suplementar a legislação federal, no que couber, adequando-a assim, às suas necessidades. O referido artigo, acima citado, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ...”

Conforme observamos no artigo 30 da nossa Carta Magna, não há normas diretas estabelecendo os casos em que os Municípios poderão suplementar a legislação estadual e federal, porém, leva-nos ao entendimento de que esta suplementação se dará de acordo com a necessidade de cada Município, que se adequará à União e aos Estados através da elaboração de suas Leis. Este entendimento também se mostra presente em Doutrinadores reconhecidos, conforme citamos abaixo:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



“Fernanda Dias Menezes enfoca o assunto da competência suplementar do município de maneira insuperável ao dizer:

A leitura do caput do art. 24, da CF, mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, II, da Constituição.

Trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. É diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local.

A CF foi expressa no determinar que as Leis Orgânicas dos Municípios deverão atender os princípios estabelecidos naquela Constituição e nas Constituições Estaduais”. (citação “in” a Constituição do Brasil – Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins - Ed. Saraiva - Volume 3 - Tomo III - Edição 1993, páginas 228/229).

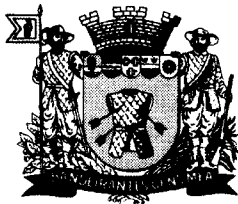
Portanto, cabe ao Município, subsidiariamente à União e aos Estados, através de leis, dispor sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi), em seu território, aliás, conforme já encontra-se previsto no artigo 11, incisos XXI, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que:

“ARTIGO 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando-lhes as respectivas tarifas;”

Temos, primeiramente, que não podemos pretender que a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi), seja um ato isolado, único, o qual se satisfaça com a expedição de um simples termo autorizatório para o início do trabalho, deixando todas as demais normas sob a responsabilidade da União e do Estado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Para que seja outorgada a permissão o requerente deve obedecer a normas impostas pelo Poder Executivo Municipal, as quais, se cumpridas a contento, poderão ensejar na expedição do competente instrumento, caso contrário ensejarão a revogação do mesmo. Portanto, deverá haver sempre uma vigilância sobre o cumprimento das normas estabelecidas.

Retornando aos termos do Código de Trânsito Brasileiro, verificamos que a competência para legislar já foi prevista pelo Legislador na elaboração deste código, o qual, além de estabelecer normas que devem ser respeitadas em todo o País, prevê, a competência dos municípios para regulamentarem, no que couber, o transporte coletivo de passageiros.

Observa-se ainda, no mesmo Código, que a Seção II, do Capítulo II, trata da "Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito", sendo que o seu artigo 24, inciso XXI, determina que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Cabe-nos salientar que, os veículos que servem para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi), ingressam os veículos que necessitam de autorização especial para transitar, portanto, incluídos nos termos do artigo acima transcrito.

Do serviço público:

Na doutrina, temos o festejado Mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**, que define serviço público como: **"todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado"** (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed., pág. 294).

Na atual ordem jurídica, além de elencar expressamente alguns serviços públicos (por exemplo, o de transporte de passageiros), a Constituição Federal dispõe a respeito do seu regime jurídico (art. 175), que pode assim ser resumido: O Poder Público detém a titularidade da prestação dos serviços públicos, mas, pode transferir sua execução a terceiros delegatários, que se submeterão a regime especial definido em lei; a delegação da execução do serviço (prestação indireta) pode se formalizar somente mediante concessão ou permissão, instrumentos administrativos de natureza contratual e conteúdo mínimo imperativo; a licitação pública prévia é condição de validade e legitimidade da delegação da prestação do serviço a particulares.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A **Lei 8.666/93**, que regulamentou o **art. 37, XXI, da Constituição**, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, definiu "serviço público" como sendo "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, (...)" (**art. 6º, inc. II**).

Por sua vez, a **Lei 8.987/95** disciplinou o regime jurídico da concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no **art. 175 da Carta Magna**, dispondo sobre os direitos e obrigações dos usuários, instituindo regras de política tarifária, definindo a obrigação do serviço adequado, impondo regras especiais de licitação e regulamentando o caráter especial do contrato celebrado com as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Não há dúvida de que o transporte de passageiros configura serviço público ou serviço de utilidade pública, ou ainda, serviço de interesse público. No Brasil, dizem os intérpretes do Direito ser "*incontestável que o serviço de transporte coletivo de passageiros é serviço público*", "*ante a unanimidade da doutrina e as manifestações da jurisprudência*" (RDA 34/412).

Eliminando qualquer possibilidade de discussão, diversos dispositivos da nossa Constituição Brasileira classificam o transporte como serviço público (por exemplo, os arts. 21, 22 e 30, V). Cuida-se, pois, daquilo que a doutrina denomina "**serviço público por inerência**" ou "**serviço público essencial por definição constitucional**", eis que definido como tal pela própria Constituição Federal. Seguindo as diretrizes da Lei Fundamental, o legislador infraconstitucional também se referiu expressamente ao transporte como serviço público (cf. **art. 6º, II, da Lei 8.666/93**).

Da outorga da permissão por licitação:

A obrigatoriedade da licitação prévia consta da própria Lei Maior (**art. 37, inc. XXI e art. 175, caput, da Constituição Federal**), razão pela qual constitui **condição de validade e legitimidade** da permissão ulterior, não podendo o Administrador, em hipótese alguma, outorgar a prestação de atividade considerada serviço público por outro modo que não seja o **processo seletivo** (licitação).

No ordenamento jurídico Pátrio, todos têm o direito de se interessar em colaborar com a Administração Pública, devendo ser assegurada a absoluta equivalência aos participantes da disputa e ser escolhido, sem discriminações ou favoritismos, não o preferido de alguns, mas aquele que apresentar a **proposta mais vantajosa** para a administração, demonstrando **idoneidade** e revelando ter melhores condições de desempenhar o serviço licitado, de modo adequado e seguro, para satisfazer as necessidades da população.

Convém ressaltar que, além da expressa exigência constitucional, a obrigatoriedade da observância do processo licitatório para todas as contratações públicas e, especialmente, para a prestação de serviços públicos, mediante concessão ou permissão, é expressamente reiterada pela legislação infraconstitucional.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Com efeito, assim dispõe a Lei 8.666/93: "As obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." (art. 2º)

Da mesma forma, reza a Lei 8.987/95 que: "Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório." (art. 14). Vale ressaltar que o artigo 14 menciona apenas "concessão", mas, devemos também ressaltar que o artigo 40, da mesma lei, determina que "a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Portanto, todos os termos da Lei nº 8.987/95 é utilizada para as concessões e permissões, apenas, devemos observar as peculiaridades de cada instrumento.

Também a Constituição do Estado de São Paulo contempla a obrigatoriedade de licitação, dispondo que: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (art. 117)

Mansa e pacífica é a lição doutrinária sobre o dever de licitar, considerando-se obrigatória a realização prévia de licitação, como condição de validade da delegação da prestação de serviço público a particulares, seja mediante concessão, seja mediante permissão, salvo casos expressos em Lei.

Temos ainda em nossa Constituição Federal que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



II - os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado."

A análise do texto constitucional permite afirmar, portanto, que o legislador optou pela **exclusividade da competência pública** pelo e para o serviço público. Nesse sentido, **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS** adverte que *"o transporte urbano é típica atividade" que, explorada diretamente pelo estado ou por delegação pela iniciativa privada, está disciplinada pelas normas de direito público e em especial do direito administrativo*" (cf. "A Licitação sobre Transportes na Constituição", in "Doutrina", ed. Instituto de Direito, 1996, pág. 178).

Por conseguinte, se o regime aplicável à prestação do serviço público de transporte de passageiros será sempre o de **Direito Público** (art.175) **pode e deve o Poder Público operar, delegar, gerir e fiscalizar o trânsito, o tráfego e o transporte coletivo, autuando, punindo e coibindo qualquer irregularidade no transporte de passageiros.**

Do transporte de passageiros (táxi):

Ensinam os doutos que o transporte pode ser de coisas ou de pessoas. O transporte de pessoas é contrato de resultado, obrigando o transportador a levar o usuário são e salvo ao seu destino. O transporte de pessoas é tradicionalmente classificado em duas categorias, a saber: **"transporte singular de passageiros"** e **"transporte coletivo de passageiros"** (cf. **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**, "Direito Administrativo Perante os Tribunais", vol. 2, 1ª ed., 1996, pág. 198).

O **novo Código Brasileiro de Trânsito** distingue o transporte coletivo de passageiros do transporte individual de pessoas, utilizando, para o último, a mesma expressão **"veículos de aluguel"** empregada pelo antigo CNT, e mantendo inalterada a classificação dos veículos (cf., por exemplo, **arts. 85 e 107 da Lei 9.503/97**)

Assim, os **"veículos de aluguel"** licenciados para o transporte individual de passageiros (**táxi**) poderão, desde que satisfeitas as exigências do Poder Concedente, efetuar o transporte individualizado de passageiros.

Do COMUTRAN:

Na Mensagem GP nº 524/2006, o Executivo exalta que a minuta do projeto de lei, foi aprovada pelo COMUTRAN – Conselho Municipal de Transportes, na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 4 de julho de 2006, inclusive, junta cópia da Ata da reunião no Processo Administrativo nº 16.677/2006, anexo ao presente projeto de lei, cumprindo-se assim, exigência legal.

✓



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



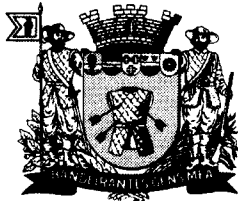
No mais, destacamos que **o presente projeto de lei não apresenta irregularidades ou vícios jurídicos a serem sanados, que impeçam a sua normal tramitação.**

Outrossim, foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº 524/2006, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 25 de outubro de 2006.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 080 / 2.006
Processo nº 118 / 2.006

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

Para a concessão dessa outorga de permissão, o Poder Executivo estabelece normas a serem atendidas pelos permissionários, sendo que, todas essas exigências são baseadas nos dispositivos legais constantes da nossa Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Devemos ainda esclarecer que, conforme consta dos autos, a minuta de projeto de lei foi devidamente analisada e aprovada pelo COMUTRAN – Conselho Municipal de Transportes, na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 4 de julho de 2006, cuja cópia da ata de reunião consta no Processo Administrativo nº 16.677/2006, que segue anexo ao presente projeto de lei.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

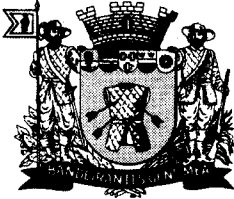
Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 31 de outubro de 2.006.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JOSE ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


B.F.TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI n° 080/06
Processo n° 118/06

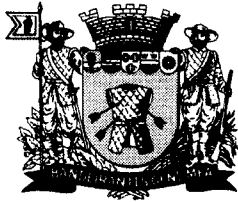
Da lavra do Prefeito Municipal, a matéria em estudo dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel –taxi.

O Prefeito salienta os motivos que nortearam à iniciativa legislativa, em especial, as informações prestadas pelo Sr. Secretário de Transportes, Nabuo Aoki Xiol, sendo que a proposta foi alvo de debate junto ao Conselho Municipal de Trânsito, conforme consta do processo 16.677/2006-NO, que se encontra apenso aos autos do presente processo legislativo.

O Departamento Jurídico da Casa ao analisar a proposta opinou por seu normal curso e de igual forma concluiu a douta Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório necessário.

A questão financeira e orçamentária de que trata a propositura refere-se a fiscalização inerente a atividade administrativa do Poder Executivo e que já se encontra inserido no Orçamento Municipal em cada uma das unidades da Municipalidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont... – Parecer – Comissão de Finanças e Orçamento – Proj. de Lei 80/06) -fls. 02-

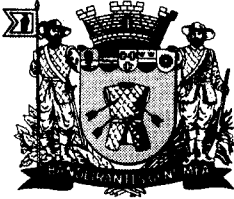
Desta forma, em relação ao aspecto financeiro e orçamentário afeto a análise do Projeto de Lei em epígrafe não existe qualquer impedimento a macular o livre transito da matéria, razão pela qual os Membros desta Comissão opinam pelo seu **NORMAL TRÂMITE**, sendo o mérito de análise e deliberação exclusiva dos Membros do Egrégio Plenário da Casa.

Plenário “ Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 16 de novembro de 2.006.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO

NABIL NAHI SAFITI
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI n° 080/06 Autos do Processo n° 118/06

Da iniciativa do senhor Prefeito, cuida o projeto de lei em estudo sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel –taxi.

O Prefeito, na Mensagem GP n° 524/06 faz breve relato sobre os motivos que fundamentaram a iniciativa legislativa, juntando em anexo o processo 16.677/2006-NO que deu origem a proposta em estudo.

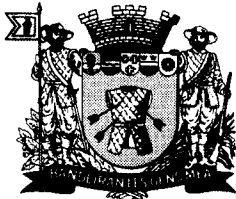
O Departamento Jurídico da Casa apresentou parecer de fls. 13 usque 19 concluindo por não existirem impedimentos jurídicos ao livre curso da proposta.

De igual forma a douta Comissão de Justiça e Redação, opinou pela normal tramitação da matéria.

É o relatório necessário.

Sem dúvida alguma a matéria foi bem elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito, que através do senhor Secretário Nobio Aoki Xiol realizou várias pesquisas e análise da legislação existente no Município, deste o ano de 1.964 até os dias atuais.

A prestação do serviço de transporte por táxi sempre foi juridicamente permitido através da denominada permissão de serviço público, como discorreu a Diretoria Jurídica da Casa quando ofereceu o parecer de fls. 13 usque 19, a partir de 1.993 a outorga da permissão em questão passou a ser regida pela Lei Federal n° 8.666/93 e posteriormente pela Lei n° 8.987/95, sendo sempre necessária o certame licitatório.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.02-

Com muito zelo, a Secretaria Municipal de Transporte ao realizar a ante proposta do Projeto de Lei em exame auscultou o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, que representa os taxistas, na época presidida pelo Sr. Simão Pimenta de Miranda Neto e os membros do Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN.

Quando da chegada a esta Casa do presente Projeto de Lei, esta Comissão concluiu por distribuir cópias do texto da propositura à todos os motoristas de táxis, para ouvir diretamente aqueles que a futura lei irá causar efeitos, sendo que posteriormente foram realizadas, com o Relator abaixo subscrito, duas reuniões na sede do respectivo Sindicato onde foram prestados esclarecimentos e colhidas varias sugestões.

Com todas as sugestões apresentadas pelos motoristas de táxis, foi realizada reunião com o Secretário Municipal de Transportes, na Prefeitura e assim todas as mencionadas idéias foram postas ao crivo da autoridade municipal de trânsito.

Após todas essas reuniões, concluiu-se pela inserção de Emendas ao Projeto de Lei, as quais foram aprovadas pelo senhor Secretário de Transportes.

As propostas de emendas acima mencionadas foram encaminhadas a essa Comissão por intermédio do atual Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Sr. Paulo Nunes de Almeida, conforme original anexo.

Desta forma, cumpre a essa Comissão que trata especificamente do tema relativo a serviço público, que foram discutidas pela categoria dos taxistas e Prefeitura, visando o aprimoramento da proposta, apresentar as seguintes emendas com as respectivas justificativas:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.03-

a) EMENDA MODIFICATIVA

O inc. III do art. 6º, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

...

III – apresentar-se de cor padrão conforme estabelecido em regulamento.”

Justificativa -

A presente emenda modificativa pretende retirar do texto original a palavra “forma” padrão para inserir “cor” padrão, especificando assim como padronização a cor dos veículos.

b) EMENDA MODIFICATIVA

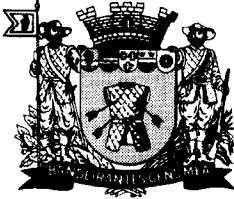
O art. 9º, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, todo mês de junho, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço ou em caso de comprovado desequilíbrio econômico financeiro.

Justificativa:

Solicitou o Sindicato da categoria que fosse inserida uma data base para a fixação de reajuste de tarifa, posto que, a última atualização deu-se após três anos do último reajuste o que causa grave prejuízo.

Relevando-se que a última fixação deu-se no mês de JUNHO e a lei que instituiu o Real como moeda no país determinou a vedação de qualquer reajuste de tarifa em prazo inferior a um ano, a reivindicação aponta para a data base em questão para o referido mês, salvo a ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro, conforme autoria a Lei de Licitações e Contratos e a Lei de Permissões e Concessões.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.04-

Assim insere-se no dispositivo acima exposto como data base para fixação de tarifa o mês de Junho de cada ano.

c) EMENDA MODIFICATIVA

O Inc. II, do art. 11, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - ...

...

II – pontos de estacionamento livres: espaço devidamente sinalizado no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos, conforme regulamentação a ser fixada pelo Poder Executivo, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado, exceção feita aos permissionários em cujo ponto fixo haja vaga para somente 1 (um) veículo, os quais não poderão fazer uso do ponto livre visando evitar prejuízo ao usuário.

...”

JUSTIFICATIVA

Visa a proposta acolher reivindicação do Sindicato dos permissionários que solicita a retirada da expressão “ dentro do limite estipulado para o local”, posto que, esse requisito deve ser alvo do regulamento que poderá apresentar outras formas de distribuição de utilização dos pontos livres no Município e não somente a questão relativa a localização, disposta na proposta original.

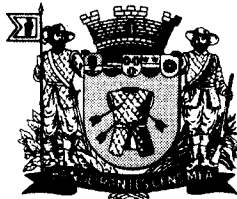
d) EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 11, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 11 - ...

...

Parágrafo único. Caracteriza-se abandono do ponto fixo, a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT, salvo por motivo de força maior, o qual deverá ser comprovado, sob pena de cassação da permissão.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.05-

JUSTIFICATIVA

Acolhendo o pedido dos taxistas, que entenderam ser um período exíguo o prazo de 24 horas para fins de caracterização de abandono de ponto, a Secretaria Municipal de Transportes autorizou a dilação do período para 48 (quarenta e oito) horas, alcançando um bom termo entre as partes sobre esse assunto.

e) EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 20, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Constada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para, querendo, apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data seguinte do recebimento da notificação;

Outra reivindicação acolhida pelo sr. Secretário de Transportes refere-se ao prazo de defesa oferecida aos permissionários em face de autuação por irregularidade, que passa de 5 (cinco) dias úteis para 15 dias, a contar da data seguinte do recebimento da notificação.

Embora trate-se de uma defesa prévia, nos casos graves, o tempo exíguo de 5 (cinco) dias úteis pode prejudicar ao exercício de ampla defesa e do contraditório.

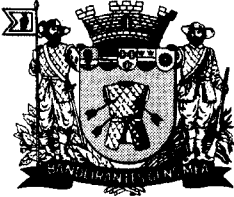
f) EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16, do projeto de lei nº 080/2006, passa a ter a seguinte redação:

“DA COBRANÇA

Art. 16. O preço cobrado deverá ser aquele apurado pelo taxímetro, salvo em viagens para outro Município, o que constará de tabela ou em porcentagem a ser fixada, por sua exclusiva competência, pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes.”

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.06-

JUSTIFICATIVA

Cabe a Municipalidade fixar a tarifa em seu território, podendo o Sindicato regulamentar o valor a ser cobrado para viagens fora do Município. Desta forma, para inclusive proteger o consumidor pelo serviço público prestado, a reivindicação apresentada pelos motoristas de táxis é legítima e por essa razão é necessária a inclusão no texto legal.

g) EMENDA ADITIVA

O art. 27, incluído no Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter o seguinte parágrafo único:

“CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

...

Art. 27. Aos atuais permissionários que estejam prestando serviço com veículo de idade superior a especificada no artigo 5º será concedido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, para o cumprimento da obrigação, sob pena de cassação da permissão.

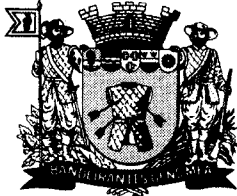
Parágrafo Único – O prazo estabelecido no art. 4º, para substituição de veículos e no inc. III, do art. 6, para padronização, será prorrogado de 06 (seis) anos de vida útil para 10 (dez) anos de vida útil, em ocorrendo alteração prejudicial aos benefícios fiscais, atualmente concedidos aos motoristas de táxis para aquisição de veículos novos.

Justificativa:

Grande preocupação dos motoristas permissionários de táxis refere-se ao fato de ocorrer no prazo estipulado pela Lei, qualquer prejuízo na concessão de benefícios fiscais para aquisição de veículos novos para essa categoria, o que poderia onerar os permissionários causando grave prejuízo.

aut.:
J. W. I.

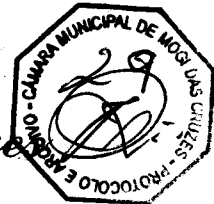
[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei 080/06 – Com. Obras, Ser. Publ., Hab., Urban. E M. Ambiente) -fls.07-

CONCLUSÃO

No mais, ressalvadas as emendas oferecidas à pedido do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, não existem impedimentos sob a competência de análise dessa Comissão que impeçam o normal trâmite da matéria, razão pela qual concluímos pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “ Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 20 de novembro de 2.006.


ANTONIO LINO DA SILVA
MEMBRO-RELATOR


NABIL NAHI SAFITI
PRESIDENTE


JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES

RECONHECIDO PELO EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM
04 DE JULHO DE 1968 - M.T.P.S. 117.773/68, REGISTRADO NO LIVRO 47 FLS. 51
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1968.

MOGI DAS CRUZES - TEL.: 4794.1081 - ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, 16 de Novembro de 2006



PREZADOS SENHORES:

Venho através do presente, na condição de Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, á presença de Vossas Exceelências, tendo em vista a tramitação nesta Câmara Municipal do Projeto de lei / nº080/06, que dispõe sobre outorga de permissão para exploração do serviço de taxi no município de Mogi das Cruzes, expor e requerer o seguinte:

I - Após ciência dos termos do Projeto de Lei em epígrafe, foram realizadas 02 reuniões com o permissionários do respectivo serviço público, no Sindicato, onde foram apresentadas algumas sugestões de alteração da proposta legislativa.

II - Após essas reuniões, foi realizada audiência com o Secretário Municipal de Transporte, Sr. Nobuo Apki Kiol, onde após a discussão das sugestões foram aprovadas pela dita autoridade as seguintes:

1 - O prazo para substituição de veículo e de padronização da frota poderá ser de 10 anos, caso exista qualquer alteração dos benefícios tributários atualmente concedidos aos permissionários na aquisição de veículos, sendo que o próprio / Sr. Secretário sugeriu dispor essa alteração nas disposições transitórias do respectivo Projeto de Lei.

2 - No art. 16º, inciso III do Projeto a alteração refere-se a retirada da palavra "forma" e inclui-se "cor", ficando assim a padronização vinculada a "cor padrão" e não a amplitude da palavra "forma padrão".

3 - Inserir no art. 9º da proposta, data base de reajuste tarifário como sendo o mês de JUNHO de cada ano, salvo a ocorrência de desequilíbrio financeiro.

4 - No parágrafo único do artigo 11, o período caracterizador de abandono de ponto passa de 24 horas para 48 horas e ainda:

segue....



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES

RECONHECIDO PELO EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM
04 DE JULHO DE 1968 - M.T.P.S. 117.773/68, REGISTRADO NO LIVRO 47 FLS. 51
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1968.

MOGI DAS CRUZES

TEL.: 4794.1081

ESTADO DE SÃO PAULO

cont...

No inc. II do art. 11, após as palavras "... pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos, conforme regulamentação a ser fixada pelo Poder Executivo..."

5 - Com relação ao art. 20, o prazo para defesa prévia passa de 05 dias úteis para 15 dias corridos, não se contendo o dia da ciência da notificação.

6 - O art. 16º, passa a receber ao seu final a seguinte ressalva: "...salvo serviço prestado para outro Município, que constará em tabela ou porcentagem a ser fixada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes."

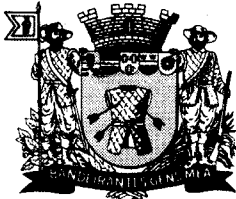
Posto isto, solicita aos Membros da Comissão de Serviços Públicos desta doura Câmara Municipal que apresentem as emendas acima encaminhadas, já discutidas e aprovadas pelo Sr. Secretário de Transportes, visando assim aprimorar o Projeto de Lei que trata do serviço de taxi no Município de Mogi das Cruzes.

Sem mais, aproveito a atenção habitual dispensada e subscrevo-me transmitindo-lhes os protestos de elevada estima e respeito.

PAULO NUNES DE ALMEIDA
PRESIDENTE DO SINDICATO
DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES

EXMOS. SENHORES VEREADORES
NABIL NAHI SAFITI, ANTONIO LINO DA SILVA E JOLINO RENNÓ COSTA
M.D. PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES





A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 29/11/2006

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

2.º Secretário



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

EMENDA ADITIVA

(Ao Projeto de Lei nº 80/2006, que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos – táxi.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 29/11/2006

Vera Rabinho

2.º Secretário

O art. 12, do Projeto de Lei nº 080/2006, passa a ter o seguinte Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 12 - ...

Parágrafo Único – Para garantia de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em havendo condições técnicas e físicas, a Municipalidade poderá dotar os pontos de estacionamento de táxi fixo de cobertura contra intempérie.”

JUSTIFICATIVA

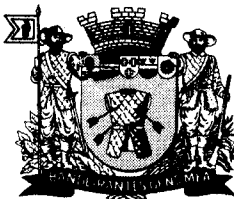
O art. 6º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos, estabelece:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Com a presente emenda a Municipalidade, após a análise técnica e física do ponto de estacionamento fixo, poderá relevada a conveniência administrativa, dotar o referido local de cobertura contra intempérie para proteção dos usuários do serviço público de transporte por táxi.

Pode ocorrer do usuário ao chegar ao local ter a necessidade de espera de permissionário do serviço de transporte de táxi, essa espera pode se dar em momento da ocorrência de intempérie (chuva, sol e calor, etc), em especial ao se tratar de idosos, pais com filhos, etc.

M.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Emenda aditiva ao Proj. de Lei nº 080/2006)

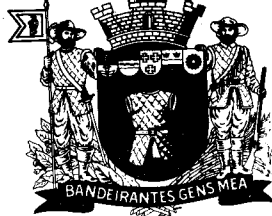
fls.02-

Desta forma, a colocação de cobertura para sanar o problema fica regulamentada com a presente emenda aditiva.

Essas são as razões que fundamentaram a presente proposta, esperando a aprovação pelos nobres Membros do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda em 20 de novembro de 2006.

**ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006

Processo Legislativo nº 01/06

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 07/12/2006
Alira Karlo
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 26 de dezembro de 2006.

Ref. : - Projeto de Lei nº 080/06.

RAZÕES DE VETO

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 1.406/06, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 44.307/06, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 29 de novembro do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei nº 080/06.

2. Nos termos do *caput* do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o texto aprovado, atingindo, por manifestamente inconstitucionais, o parágrafo único do artigo 12 e o artigo 16 do Projeto.

3. De autoria do Executivo, o Projeto dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

4. Submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o projeto foi aprovado nele se fazendo introduzir o parágrafo único ao artigo 12 e a alteração da redação do artigo 16.

5. Tais modificações à proposição inicial nasceu, sem sombra de dúvida, maculadas de ilegitimidade, por se tratar de matéria cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006- FLS. 2

6. Ouvida, a Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos assim se manifestou:

"Versa o presente protocolado em Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel- táxi.

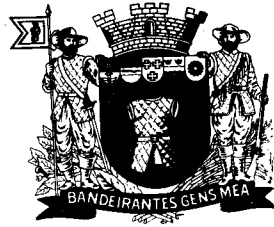
Submetido à análise da Secretaria Municipal de Transportes, o D. Secretário encaminha os autos para manifestação jurídica acerca das alterações operadas no texto original, quais sejam:

Art.12 - (omissis)

Parágrafo único - Para garantia de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, em havendo condições técnicas e físicas, a municipalidade poderá dotar os pontos de estacionamento de táxi fixo de cobertura contra intempérie.

Art. 16 - O preço cobrado deverá ser aquele apurado pelo taxímetro, salvo em viagens para outro Município, o que constará de tabela ou em porcentagem a ser fixada, por sua exclusiva competência, pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes.

Embora possam ser considerados nobres os propósitos que ensejaram a iniciativa parlamentar de alteração do texto legal, ao Chefe do Executivo, ao assumir seu mandato, cabe o dever de resguardar mandamentos constitucionais, sejam da Carta Maior ou das disposições da Constituição Paulista, Leis Nacionais e Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006- FLS. 3

Com o devido respeito, as alterações inseridas no projeto confrontam preceitos de competência exclusiva do Poder Executivo e de natureza insanável, uma vez que a deflagração do processo legislativo envolvendo despesas ao erário e política tarifária é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme se depreende da leitura do art.80, § 4º, da Lei Orgânica do Município e art. 2º, da Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

Relativamente ao art. 12, o art. 80, § 4º, da LOM, esse estabelece:

Art. 80 (omissis)

§ 4º - Não será admitido aumento de despesas previstas:

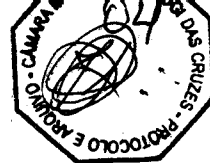
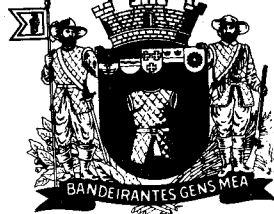
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na lei;

Decorre do estabelecido no texto que a inclusão do parágrafo único no art. 12, apresenta vício de origem, que macula sua consecução, violando com isso o princípio da harmonia entre os Poderes consubstanciado no art. 2º de nossa Carta Política, uma vez que excetuada as previsões, que não se adequa ao caso em espécie, é vedado ao Legislativo Municipal a inclusão de texto que venha aumentar as despesas do orçamento do Município.

A inclusão ora enfrentada prevê ao Chefe do Executivo a possibilidade de construção de abrigo nos pontos de táxi, logo aumento de despesa.

Poderia se aventar à hipótese de que o texto utiliza do verbo "poderá", o que não incidiria uma imposição ao Poder Executivo.

Porém, há de se consignar que ainda que seja dessa forma o Legislativo Municipal acaba por invadir seara própria do Executivo, haja vista que o Chefe do Executivo não necessita de autorização para realização de obras dessa natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006- FLS. 4

Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.155.0/3:

Dir-se-á, contudo, que a Lei Municipal nº 441/03 é meramente autorizativa e como tal, não impondo ao Prefeito a adoção do projeto cultural em debate, bastará que este não faça uso da autorização e dano algum advirá. Respondo: o Prefeito Municipal não solicitou autorização para executar o projeto; ainda que o diploma legislativo, se o Chefe do Executivo não se valesse da autorização, fosse inócuo, não deixa de haver inconstitucionalidade em "autorizar" o Prefeito a praticar ato que dispensa a autorização, pois inerente à sua função".

Verifica-se, assim, que além de inócua a previsão legal, essa se revela incompatível com a Lei Orgânica do Município.

Quando o constituinte federal reservou a iniciativa legislativa a determinadas autoridades, visou estabelecer prerrogativas que não podem ser delegadas, onde o Chefe do Executivo não tem autorização para relevá-las, ainda que por meio de sanção, posto que estaria sobrepondo-se a dispositivos que regem a matéria.

Portanto, qualquer medida do Sr. Prefeito que tivesse por fim superar a invalidez genérica de medidas que não observem a reserva de iniciativa estará maculado de vício insanável.

DO ART. 16:

Reportando-nos agora ao art. 16, contata-se que o dispositivo vulnera a Lei nº 8.987/95 – Lei de Concessão e Permissão de Serviço Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006- FLS. 5

Com efeito, dispõe o art. 2º, desse Estatuto:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

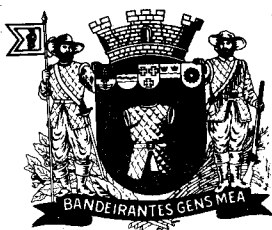
*I - **poder concedente:** a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;*

É inconteste que cabe ao Executivo Municipal a competência de gerir e outorgar as permissões públicas, inclusive o de transporte individual de passageiros.

Em assim sendo, cabe a esse Poder superintender a política tarifária das permissões, a qual pela leitura da Lei Federal não admite delegação a terceiros, que sequer farão parte da relação jurídica em comento.

Ademais, não seria crível admitir que a exclusividade de fixação do preço seja estabelecida exatamente por aquele que tem direto interesse na cobrança, sem qualquer intervenção ou freio do Poder Permitente, na medida em que o art. 3º da lei em comento estabelece que permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação.

Não se pode perder de vista também que o art. 29 da Lei de Concessão e Permissão preconiza ao Poder Permitente a incumbência em seu inciso V, de homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 585/2006- FLS. 6

Vale lembrar, ainda, que o inc. XIX, art. 104, da Lei Orgânica do Município estabelece que é de competência privativa do Prefeito superintender a arrecadação dos preços, bem como a guarda e aplicação da receita.

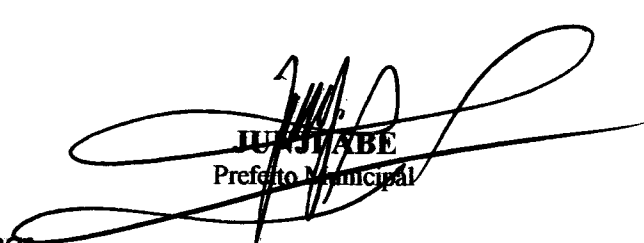
De tal modo, não coaduna com os princípios norteadores do direito a possibilidade de que uma entidade de classe possa controlar essa atividade típica do Estado, contrariando o interesse público e afrontando o direito posto.

Por estas razões sugere-se o veto ao parágrafo único do art. 12, bem como ao art.16, do Projeto de Lei nº 080/06, nos termos do art.83, de nossa Lei Orgânica.

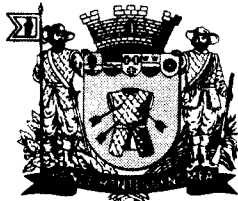
Com estas considerações, encaminhamos o presente para os devidos fins."

7. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o Projeto de Lei nº 080/06, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desse Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, os protestos de minha elevada consideração.


ILUNJUABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, ao Senhor
Vereador **DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES**
Presidente da Câmara Municipal de
NESTA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



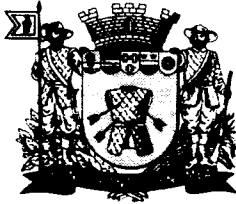
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	118/06	
PROJETO DE LEI n.º	080/06	(VETO PARCIAL)
PARECER n.º	015/07	

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe de sua autoria, e que dispõe sobre "**OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TAXI**".

Instrui o **VETO PARCIAL** mensagem GP n.º 524/2006 pela qual o Chefe do Executivo expõe os motivos que o levou a exercer o direito de veto (fls. 1/6).

É O RELATÓRIO.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A iniciativa ao veto parcial aposto pelo Alcaide encontra amparo nos artigos **83 e 104, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município**, que estabelecem o procedimento a ser observado pelos Vereadores presentes ao Plenário, quando da apreciação da matéria.

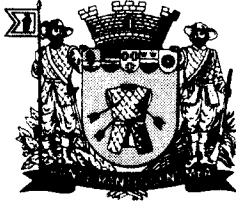
A exercício do veto, nos termos do **art. 83, caput, da LOM**, pode ser fundamentado por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade. Convém destacar que a doutrina e o direito constitucional tradicional admitem o veto jurídico por ilegalidade.

No caso em análise, o Chefe do Executivo vetou o **parágrafo único do art. 12 e o "caput" do art. 16**, por motivos de inconstitucionalidade, com fulcro na manifestação da Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos, a teor da Mensagem **GP 585/2006**.

Assim procedemos a análise dos dispositivos vetados pelo Alcaide, da seguinte forma:

1. Quanto ao Parágrafo único do art. 12

O **parágrafo único do art. 12** foi acrescentado ao Projeto de Lei, por meio de emenda parlamentar e que para maior clareza, destacamos o seu inteiro teor:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo único: Para garantia de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, em havendo condições técnicas e físicas, a municipalidade poderá adotar os pontos de estacionamento de táxi fixo de cobertura contra intempérie.

(grifamos e destacamos)

A fundamento do veto é de que há inconstitucionalidade ao considerar que a construção de abrigos nos pontos de táxi culminará em aumento de despesas, o que é vedado pelo art. 63, inciso II, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 80, § 3º, inciso IV, da LOM.

Argumentou também, que embora conste do texto a expressão **poderá**, o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para realização de serviços da espécie por ser sua atribuição.

Em que pesem os relevantes méritos do autor da emenda, em especial no sentido de garantir um serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, entendemos que a emenda proposta seria mesmo dispensável, porque se insere entre as funções típicas do Executivo e assim dispensa autorização legislativa para a sua execução.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



bastando a conveniência administrativa e respeito às leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

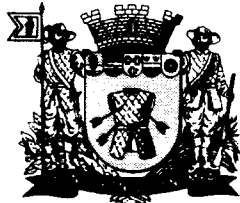
Desta forma, correto o entendimento de que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para executar os serviços de sua competência exclusiva, sob pena de configurar ingerência de poderes.

Assim, estando as razões do veto aposto ao **parágrafo único do artigo 12** em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme acórdão colacionado às fls. 4 da Mensagem **GP 585/2006**, presente o **vício de inconstitucionalidade formal por ferimento ao art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Constituição do Estado de São Paulo**, motivo pelo qual deverá ser acolhido pelo Plenário desta Casa, pelas próprias e jurídicas razões suscitadas.

2. Quanto ao art. 16.

A redação do art. 16, com a emenda aprovada por esta Casa, passou a ter a seguinte redação:

Art: 16- O preço cobrado deverá ser aquele apurado pelo taxímetro, salvo em viagens para outro Município, o que constará de tabela ou em porcentagem a ser fixada, por sua exclusiva competência, pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



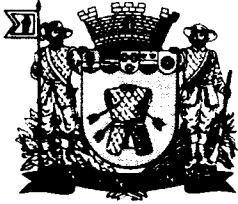
O fundamento jurídico para vetar referido dispositivo está embasado nos **arts. 2º, 3º e 29, todos da Lei 8.987/95** que disciplina as concessões e permissões no âmbito da Administração Pública, **e dispõe sobre a competência exclusiva do poder concedente em homologar reajustes e a proceder a revisão de tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato.**

Outro argumento utilizado no veto é de que **"não seria crível que a fixação do preço seja estabelecido exatamente por aquele que tem direto interesse na cobrança, sem qualquer intervenção ou freio do Poder Permitente, na medida em que o art. 3º da Lei em comento estabelece que as permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação"**.

(grifamos e destacamos)

Ao permanecer a redação do art. 16 do Projeto de Lei em análise, com a redação proposta pela emenda parlamentar, restará configurado o vício de **ilegalidade, e não de inconstitucionalidade como mencionado pelo Chefe do Executivo**, uma vez restará configurada violação a dispositivos da Lei Federal 8.987/95.

Em que pese o equívoco acima apontado, não há prejuízo ao seu fundamento, diante da omissão do art. 83, caput, da LOM, que reproduz o artigo 66, § 1º da Constituição Federal, sem dispor sobre o vício de ilegalidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Entretanto, a melhor doutrina do sempre citado e saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** em sua obra **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, ao tratar do exercício do VETO pelo Poder Executivo, ensina que a **ilegalidade**, segundo a tradição de nosso direito constitucional, também é fonte de oposição de veto pelo Chefe do Executivo, e cujo teor reproduzimos:

...

"Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucionalidade, ilegal ou contrário ao interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a ilegalidade é o desrespeito a leis superiores; a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina".

(Obra citada, 12ª Edição, pg. 694 - Malheiros Editores)

Desta maneira, diante dos fatos e fundamentos expostos, presentes os vícios de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade conforme fundamentos trazidos pelo Chefe do Executivo em suas razões de **VETO PARCIAL** ao **parágrafo único do art. 12 e art. 16 do Projeto de Lei** em análise, respectivamente, opinamos pelo seu integral acolhimento pelo Douto Plenário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



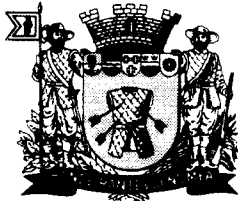
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 28 de fevereiro de 2007.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001 / 2.007
Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2006

Por intermédio da Mensagem GP nº 585/2006, o Sr. Prefeito Municipal nos encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2006, de sua autoria, que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

O foco originário da presente pretensão, são as modificações realizadas por esta Casa Legislativa, com a aprovação das emendas aos artigos 12 e 16 do texto original.

Em análise mais criteriosa nas questões apresentadas nestas emendas, verificamos que seus aspectos jurídicos infringem normas legais e constitucionais, as quais nos remetem a concluir que essas emendas encontram-se eivadas de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pelo ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 80/2006.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 01 de março de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAME TOMIYAMA
Presidente-Relator


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro